SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102428 - PR (2026/0217028-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Homologação de falta grave por uso/posse de aparelho celular em extensão prisional, com fixação da data do fato como marco interruptivo para a progressão de regime, perda de 1/6 dos dias remidos e manutenção do regime fechado, sob alegação de nulidade por ausência de audiência de justificação judicial prevista no art. 118, § 2º, da LEP.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo recursal e por existir via própria (agravo em execução, art. 197 da LEP). Decisão monocrática nesta Corte indeferiu liminarmente a impetração. No agravo regimental, a parte recorrente reiterou teses de mérito, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada relativos à supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, em *habeas corpus*, alegação de nulidade da homologação de falta grave por ausência de audiência de justificação quando o mérito não foi analisado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59730746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5613cffd-4516-4944-8846-1f9ce430bbbd

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A Corte não aprecia matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se alegue nulidade absoluta.
7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.
8. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito para a apreciação pela instância superior, inclusive em matérias de ordem pública, evitando indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 118, § 2º; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 197; CPC/1973, art. 545; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5613cffd-4516-4944-8846-1f9ce430bbbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102428 - PR (2026/0217028-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Homologação de falta grave por uso/posse de aparelho celular em extensão prisional, com fixação da data do fato como marco interruptivo para a progressão de regime, perda de 1/6 dos dias remidos e manutenção do regime fechado, sob alegação de nulidade por ausência de audiência de justificação judicial prevista no art. 118, § 2º, da LEP.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo recursal e por existir via própria (agravo em execução, art. 197 da LEP). Decisão monocrática nesta Corte indeferiu liminarmente a impetração. No agravo regimental, a parte recorrente reiterou teses de mérito, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada relativos à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59376298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 96548156-ac7d-4509-b830-9bf63e3fe57a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, em *habeas corpus*, alegação de nulidade da homologação de falta grave por ausência de audiência de justificação quando o mérito não foi analisado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A Corte não aprecia matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se alegue nulidade absoluta.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

8. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito para a apreciação pela instância superior, inclusive em matérias de ordem pública, evitando indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 118, § 2º; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 197; CPC/1973, art. 545; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO DIAS VALOES em face de decisão proferida, às fls. 39-41, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta nos autos que o ora agravante teve falta grave homologada por uso/posse de aparelho celular em extensão prisional, com anotação da data do fato como

Documento eletrônico VDA59376298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 96548156-ac7d-4509-b830-9bf63e3fe57a

marco interruptivo para a progressão de regime e imposição de perda de 1/6 dos dias remidos, mantido o regime fechado (fls. 21-24).

Nas razões do agravo, às fls. 46-53, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que a homologação de falta grave foi decretada sem observância do procedimento legal obrigatório, qual seja, a audiência de justificação judicial, exigida expressamente pelo art. 118, §2º, da LEP, configurando nulidade absoluta.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar o pedido de nulidade da homologação da falta grave pela ausência de audiência de justificação.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia, pois o *habeas corpus* sequer foi conhecido na origem.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *verbis* (fl. 29):

> Diante desse contexto, evidencia-se que a presente impetração não se volta contra ato ilegal ou abusivo, mas busca, em verdade, a rediscussão da decisão judicial regularmente proferida, a qual deveria ter sido impugnada mediante o recurso próprio, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
>
> Ressalte-se que o h*abeas corpus* não se presta a ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo certo que a pretensão deduzida na impetração encontra meio legal específico para sua veiculação, qual seja, o agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, via adequada para impugnar decisões análogas à ora atacada.
>
> [...]
>
> Portanto, diante da existência de recurso próprio, previsto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84, apto a veicular matérias atinentes à execução penal, e ausente qualquer flagrante ilegalidade, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão que homologou a falta grave atribuída ao Paciente, não há como se conhecer da presente impetração.

Documento eletrônico VDA59376298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 96548156-ac7d-4509-b830-9bf63e3fe57a

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

> "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Além disso, neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito, deixando de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto nada argumentou acerca da impossibilidade de análise da matéria por estar configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido.

Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA59376298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 96548156-ac7d-4509-b830-9bf63e3fe57a

mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 96548156-ac7d-4509-b830-9bf63e3fe57a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.428 / PR

Número Registro: 2026/0217028-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063777220208160031 01253657220258160000 01313311620258160000 1253657220258160000 1313311620258160000 40001254820218160031 63777220208160031

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: b0e6f63e-fd84-4de0-a5d6-95ed09cb75b3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: b0e6f63e-fd84-4de0-a5d6-95ed09cb75b3